

**ATENÇÃO: PRÉ-VISUALIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO APENAS PARA
CONFERÊNCIA.**

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 0261, DE 12 DE ABRIL DE 2021**

DECRETO MUNICIPAL Nº 0261, de 12 DE ABRIL DE 2021

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO Nº 0244/2021, ACERCA DA RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAS, DEVIDO A SITUAÇÃO DE COLAPSO E EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ, E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS NECESSÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ EM EXERCÍCIO, ESTADO DO AMAZONAS, GILMAR WILLIAM GOMES VELOSO, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 29 da Constituição Federal c/c com o art. 86, inciso VII da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO, o Decreto nº 43.522 de 05 de Março de 2021, do Governo do Estado do Amazonas, que dispõe sobre restrição parcial e temporária de circulações de pessoas;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 042 de 06 de janeiro de 2021, do Município, que dispõe do uso obrigatório do uso de máscara de proteção, e outros;

CONSIDERANDO, a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia do COVID-19, declarado pela Organização Mundial de Saúde no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada – COVID -19 (GIAC), do Ministério Público Federal de que seja promovido isolamento sanitário mais severo, se necessário, com aumento do período de toque de recolher, nos municípios do Estado do Amazonas, até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura do sistema de saúde disponível, com base em dados comprovados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO, que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Tefé;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 244 de 06 de abril de 2021, do Município, que dispõe do uso obrigatório do uso de máscara de proteção, e outros;

CONSIDERANDO a situação de lotação da unidade hospitalar atualmente;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias e isolamento social, para o município de Tefé, no período de 13 de Abril de 2021 ao dia 27 de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o uso obrigatório de máscara de proteção em todo território municipal, conforme já previsto no Decreto nº 42 de 2021, publicado no dia 06 de Janeiro de 2021;

Art. 2º - Fica estabelecido no período de **13 de Abril de 2021 ao dia 27 de Abril de 2021**, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias

públicas, no período de **00:00h às 06h**, excetos os casos de extrema necessidade que são:

I - transporte de cargas;

II – deslocamento de serviço de delivery de drogarias e farmácias, que fica permitido a circulação 24h do dia;

III - prestadores de serviços públicos essenciais, da área de manutenção, relacionados a serviços de abastecimento de água, gás, energia e internet;

IV- advogados, no exercício da função;

V - o deslocamento de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, idosos, crianças ou pessoas com deficiência ou necessidades especiais, portando seu documento de autorização emitido pelo setor de tributação da Prefeitura Municipal de Tefê;

VI - o deslocamento dos profissionais de imprensa com a devida credencial expedida pelo setor de tributação da Prefeitura Municipal de Tefê;

VII - o deslocamento para as unidades de saúde, para atendimento emergencial;

VIII - o deslocamento de agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores, cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia de COVID-19, ou para o exercício de missão institucional, de interesse público, por determinação de autoridade pública;

IX - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso de necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

X - os deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Paragrafo Único – A exceções em caso de descumprimento no disposto neste artigo, estará sujeito a responder pelo crime previsto no Art. 268 do Código Penal, bem como retido seu veículo;

Art. 3º - Fica autorizado, no período estipulado no art. 2, o funcionamento das atividades a seguir enumeradas, na forma especifica nos incisos deste artigo, tais como:

I - a produção e o transporte de cargas de produtos essenciais à vida, como alimentos, bebidas, combustíveis, itens de higiene e limpeza, gases, EPI's, medicamentos e outros insumos médico-hospitalares e produtos da área de segurança, podendo ser realizado o transporte de cargas de insumos e produtos, destinados ao setor industrial, não relacionados a itens essenciais à vida, com funcionamento das 07h as 22h;

II - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista, pequeno varejo alimentício e padarias, ficando o deslocamento limitado a 1 (um) comprador por núcleo familiar, a fim de evitar aglomerações em suas dependências, com funcionamento permitido das 07h as 22h;

a) O funcionamento dos comércios descrito nesse inciso, deverão ser observados com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), não permitindo a entrada de consumidores não usando máscaras de proteção e devendo disponibilizar na entrada de seu estabelecimento o álcool 70% para higienização de pessoas.

Paragrafo Único - Em caso de descumprimento no previsto neste artigo, o estabelecimento comercial ficará sujeito a uma notificação expedida pelo PROCON, em caso de reincidência sujeito aplicação de multa no valor de até 2 (dois) salários mínimos, assim como suspensão do alvará de funcionamento;

III - distribuidora de água mineral e gás de cozinha, que poderão funcionar das 07h às 22h;

IV- os postos de combustíveis deverão funcionar das 06h as 22h, ficando expressamente proibidos consumo nas conveniências;

V - Os restaurantes, lanchonetes e sorveterias, poderão funcionar as 07h às 23h, respeitando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, podendo adotar modalidade delivery até as 23 horas;

VI - As feiras e mercados públicos, que comercializem produtos in natura, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com funcionamento restrito ao período de **04hs às 18h**;

VII - As Padarias, poderão funcionar das 06h às 23h, respeitado limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

VIII - Os petshops e estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais, fica permitido o funcionamento das **08h as 22h**, exceto em urgência e emergência pelo médico veterinário;

Parágrafo Único - Em caso de descumprimento no previsto neste artigo, o estabelecimento comercial ficará sujeito a uma notificação expedida pelo PROCON, em caso de reincidência sujeito aplicação de multa no valor de até 2(dois) salários mínimos, assim como suspensão do alvará de funcionamento;

Art. 4º - Fica permitido o funcionamento **dos comércios, atividades não essenciais e vendedores ambulantes das 07h até as 22h**, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo Primeiro – O comerciante é responsável pela sua fiscalização, devendo respeitar os limites de pessoas estabelecido no caput e fechamento no horário previsto;

Parágrafo Segundo – Em caso de descumprimento no previsto neste artigo, será o estabelecimento comercial notificado para o fechamento, em reincidência será aplicada uma multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, assim como suspensão do alvará de funcionamento;

Art.5.º Fica permitido o funcionamento das academias e similares ao período de **06h as 22h**, com capacidade de 50% (cinquenta por cento) de pessoas dentro do estabelecimento, devendo ser permitido somente a entrada de pessoas usando máscara de proteção e permanecer o treino todo com uso de máscaras, sendo obrigatório o uso de álcool em gel na entrada e saída.

Parágrafo único - em caso de descumprimento do previsto neste artigo, a academia ou similar será notificado (a), em caso de reincidência será aplicada multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, ou suspensão de alvará de funcionamento;

Art.6.º Fica permitido o funcionamento de Igrejas, na realização de cultos, missas ou reuniões religiosas, com funcionamento das **06h as 22h** com capacidade de 50% (cinquenta por cento) de pessoas dentro do estabelecimento, devendo ser permitido somente a entrada de pessoas usando máscara de proteção e disponibilizar álcool em gel na entrada;

Art.7.º Fica permitido o funcionamento das escolas particulares, assim como universidades de ensino superior ou cursos de especializações e afins, com funcionamento das **07:00h as 22:00h**, obedecendo as regras de distanciamento e todos os itens de segurança obrigatório, bem como uso da mascara de proteção e uso de álcool em gel na entrada;

Paragrafo único – o descumprimento do previsto no caput, será notificado e em caso de reincidência aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, e suspensão do alvará de funcionamento;

Art.8.º - Fica permitida a realização de casamentos civis e religiosos, somente com a presença dos noivos e testemunhas, ficando assim vedado a participação de convidados e realização de festas e eventos, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção;

Art.9.º Fica permitido o funcionamento de Bares, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), com funcionamento das 08:00 h até as 00:00 h, devendo o estabelecimento obedecer o distanciamento entre as mesas e na entrada disponibilizar uso de álcool em gel, bem como uso obrigatório de máscara de proteção, não podendo ter bandas, cantores ou DJs ao vivo, a fim de evitar aglomerações;

Parágrafo único – o descumprimento do horário de fechamento previsto no caput, acarretará o uso do poder de polícia, pelos órgãos fiscalizadores, previsto no art. 16, bem como será imediatamente fechado o estabelecimento e notificado, e em caso de reincidência aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, bem como a suspensão do alvará de funcionamento;

Art.10.º Fica autorizado o funcionamento de flutuantes e balneários, sem a realização de eventos, música ao vivo, shows ou eventos, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento).

Art.11.º Fica ainda expressamente **PROIBIDOS**, até 27 de Abril de 2021, o **funcionamento do previsto abaixo:**

I – A realização de eventos, festas, reuniões ou similares de qualquer natureza, em espaços públicos ou privada, clubes e condomínios, bem como em residências;

II – Funcionamento de boates, casa de shows e festas, casa de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, parques de diversões, circos e estabelecimentos similares;

III - A visitação à pacientes internados com COVID-19;

IV – A visitação a presídios, centro de detenção, delegacias e similares;

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto neste Artigo, fica sujeito aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos vigentes, bem como responder pelo crime estipulado no Art. 268 do Código Penal, podendo ser utilizado as forças policiais, assim como apreensão de materiais, bebidas e afins,

Art.12.º As instituições Bancárias ficam autorizadas a funcionar no período entre 06h e 22h, e tomar as medidas a seguir:

I - manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, não se aglomerar nas portas de bancos, loterias e lojas, na parte interior e exterior.

II – proibidos mães de lactantes levarem crianças de colo;

III – fica ainda determinado que durante o funcionamento do autoatendimento deverá a agência bancária, deixar ao menos um funcionário a fim de manter o controle e acesso, evitando assim a aglomeração no interior da agência;

IV – não pode permitir a entrada de pessoas sem uso de máscara de proteção;

V – devem manter o uso na entrada e saída do uso de álcool 70%;

Art.13º As disposições previstas neste Decreto não dependem de ato normativo complementar para sua aplicação e a sua fiscalização será feita pela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Guarda Municipal, PROCON, Vigilâncias Sanitárias, Procuradoria do Município, IMTRANS, Marinha do Brasil e Secretária Municipal de Meio Ambiente, mediante a adoção de ações que garantam o cumprimento da restrição de circulação de pessoas em espaços e vias públicas, e, ainda:

I- abordagem e controle de circulação de transeuntes e veículos particulares;

II- controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município.

Art.14º - Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos de Sistema de Segurança Pública, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, dentre eles, Vigilância em Saúde - FVS e o Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, bem como, de maneira progressiva, as seguintes penalidades, nos termos do artigo 268 do Código Penal:

I - advertência;

II – embargo, suspensão de alvará e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. As Autoridades Públicas Municipais e cidadãos, que tiver em ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato às autoridades policiais, e aos órgãos de fiscalização que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 15º - Aos órgãos de Fiscalização e Segurança Pública fica determinada a adoção de medidas repressivas, na forma da lei, a fim de coibir a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, **através da realização de festas e eventos clandestinos**, mediante a aplicação do disposto no artigo anterior, além

do fechamento do local e apreensão de materiais, equipamentos, bebidas e demais itens relacionados ao evento;

Art. 16º - Fica determinado que o Instituto Municipal de Trânsito – IMTRANS, intensifique suas ações de fiscalizações das regras e exigências dispostas no Código de Trânsito Brasileiro a condutores e passageiros de motocicletas e carros, devendo reter o veículo de quem desobedecer o Art.1.

Art. 17º - A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente regulamento.

Art.18º - Fica permitido o transporte de fluvial de passageiros, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), exigindo o uso de máscara de proteção em todo percurso de sua viagem, e disponibilizando álcool em gel para uso na entrada de sua embarcação;

Art. 19º - Fica permitido atendimento presencial nos Órgãos Públicos, tais como: Prefeitura Municipal de Tefé/AM;

Art. 20º - Todas as atividades previstas no Art. 2º, que necessitem de autorização para deslocamento, deverão procurar o setor de tributação da Prefeitura Municipal de Tefé, que é responsável pela emissão de autorização para trafegar;

Art. 21º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito imediato, podendo ser revogado a qualquer momento em caso de descumprimento do mesmo.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ EM EXERCÍCIO, em 12 de abril de 2021.

GILMAR WILLIAM GOMES VELOSO

Prefeito Municipal de Tefé em Exercício

Publicado por:

Cristiano Gonçalves Pires

Código Identificador: ?????????

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 13/04/2021 - Nº ???. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>